



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18470.724577/2014-43  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-002.995 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de novembro de 2018  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** CIBRAPEL S/A INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Exercício: 2010

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO.

Incabível a nulidade do lançamento com base em cerceamento do direito de defesa, alegado pela contribuinte, que não foi constatado nos autos. Pelo contrário, no ato de intimação o contribuinte declara receber os anexos que alega não ter sido fornecido. Também não há juntada de documentos novos após a intimação, ao contrário do que alegou, o que demonstra serem inverídicas suas afirmações.

PAGAMENTO SEM CAUSA. OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Estão sujeitos à incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, os pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros, contabilizados ou não, quando não for comprovada a sua causa.

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia de Carli Germano (Vice-Presidente), Sergio Abelson (suplente convocado), Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP) que julgou improcedente a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte.

O lançamento em questão refere-se à exigência de Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte IRRF, em razão de irregularidade consubstanciada em "pagamento não identificado ou sem causa operação não comprovada".

Exigiu-se do contribuinte acima identificado, o IRRF no valor de R\$ 14.292.370,41; Multa de ofício de R\$ 10.719.278,21 e juros de mora de R\$ 5.203.197,74 (cálculo válido até maio de 2014), totalizando o crédito tributário de R\$ 30.214.846,36.

Extrai-se dos autos, através do Termo Fiscal às fls.475/480, a intimação do contribuinte para apresentar “os documentos de suporte aos lançamentos encontrados na conta de passivo 2.01.01.01.03 FORNECEDORES NACIONAIS -INTEGRAÇÃO em especial em relação ao fornecedor FLEXPACK Ind. De Embalagens, CNPJ 36.123.339/0001-22 (como consta dos registros) bem como os da conta de passivo de longo prazo 2.02.01.01.03 FINANCIAMENTOS e, ainda, com os esclarecimentos quanto à sua motivação. Foram elaboradas planilhas extraídas da contabilidade com os referidos lançamentos. A contribuinte não apresentou os documentos nem os esclarecimentos solicitados, alegando em princípio que estariam disponíveis para exame e, a final, como consta da sua última resposta, que não teriam sido localizados, sendo, pois, considerados inexistentes para fins da comprovação necessária”.

Segundo o TVF, “a conta 2.01.01.01.03 FORNECEDORES NACIONAIS – INTEGRAÇÃO começa o ano com saldo de R\$ 1.071.629,00 e termina com R\$ 1.215.090,93. No mês de janeiro o saldo inicial vai sendo paulatinamente reduzido por pagamentos com contrapartidas principalmente nas contas 1.01.01.02.04 BANCO ITAU S/A MARECHAL HERMES e 1.01.01.02.05 BANCO BRADESCO S/ANTLOPOLIS com os seguintes históricos: LANÇAMENTOS DOS SISTEMAS GERADORES - CAP AP número FLEXPACK IND. DE EMBALAGENS LTDA CHEQUE, atribuídos aos mais diversos centros

de custos (administração, RH, diretoria, jurídico, representantes), a princípio, incoerentes. No último dia do mês, o saldo é alimentado com um crédito com contrapartida na conta 2.02.01.01.03 FINANCIAMENTOS com histórico de valor referente transferência para melhor classificação, e recomeça a redução do mesmo com os mesmos tipos de pagamentos e referencias, e assim se repete até o fim do exercício”.

O contribuinte não apresentou os documentos nem os esclarecimentos a respeito dessas contas, não se podendo determinar a causa nem comprovar a operação.

Assim, concluiu a fiscalização que “ainda que se considerasse identificado o beneficiário do pagamento, a causa deste, a operação que deu causa ao pagamento não ficara comprovada. Diante disso, o Fisco, com base no Decreto nº 3.000, de 1999, art. 674 § 1º (que tem por base legal a Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º) considerou ocorrido pagamento sem causa, procedendo à lavratura do auto de infração. Tendo em vista o disposto no § 3º do referido artigo 674, foi considerado líquido o valor pago, sendo reajustada a base de cálculo do IRRF”.

Ciente da autuação em 02/06/2014, o interessado apresentou **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** em 30/06/2016 (fls. 515/522), na qual alegou em síntese:

#### **Do Cerceamento do direito de defesa:**

1. Afirma que “o presente lançamento foi decorrente do entendimento ao risco da suposta existência de pagamentos sem causa (crédito das contas 1.01.01.02.04 - Banco Itaú S/a Marechal Hermes e 1.01.01.02.05 - Banco Bradesco S/A Nilópolis e débito da conta 2.01.01.01.03 - Fornecedores Nacionais). A Impugnante se insurge, preliminarmente, contra o presente lançamento posto que, como a seguir se constatará, foi completamente preterida no seu direito de defesa. O auditor afirma em seu Termo de Constatação de Infração Fiscal (Item 13-1), que "Em anexo se encontram as planilhas extraídas da contabilidade com os referidos lançamentos”.
2. “Tendo em vista que a Impugnante jamais recebeu ou foi informada a respeito de qualquer planilha anexa cabe a seguinte indagação: Que planilha é esta? A que verdadeiramente se refere? Nenhuma planilha foi apresentada à Impugnante e, se alguma foi anexada ao processo posteriormente à data de lavratura e do conhecimento do auto de infração, o que se admite somente por hipótese, esta, certamente, não tem a ciência da Impugnante, o que, convenhamos, seria um absurdo sem precedentes que macula por completo o lançamento”.
3. A Impugnante se insurge, preliminarmente, “contra o presente lançamento, pois, na hipótese de ocorrência de qualquer destas situações teve claramente seu direito de defesa cerceado posto que ficou impedida de fazer uso de seus direitos fundamentais, uma vez que um dos princípios reguladores do Processo Administrativo Fiscal, que decorre do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, é o

contraditório, ou seja, contradizer as alegações que pesam contra si, e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

4. Destarte, “o diploma legal que regulamenta a constituição e a cobrança dos créditos tributários dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - Decreto nº 70.235/1972 impede que sejam expedidas autuações que não contenham um mínimo de informações para que o contribuinte possa nelas identificar a acusação que lhe está sendo imputada e, se for o caso, para que possa exercer o seu sagrado direito de defesa, impugnando o lançamento”.

#### **Da Comprovação dos valores que supostamente foram objeto de tributação:**

1. Afirma que “o presente lançamento foi efetivado em decorrência do entendimento completamente equivocado do Fisco de que não houve comprovação dos valores contabilizados. O agente do Fisco insiste de forma cômoda e simplória que não foi apresentada a documentação comprobatória dos lançamentos correspondentes aos pagamentos ao fornecedor FLEXPACK indústria de Embalagens Ltda.
2. Diz que “as afirmações do fisco estão completamente divorciados da verdade e não refletem de forma alguma a realidade dos fatos. Como se pode comprovar pela resposta ao TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL datada de 11/03/2014. cópia anexa (Doe. 04), a Impugnante relatou as inúmeras dificuldades encontradas para acesso e entrega no prédio da Delegacia da Receita Federal do Brasil na Barra da Tijuca, DRF/RJ2 de considerável quantidade de documentos solicitados em função do seu grande volume. Naquela ocasião colocou que, em função da dificuldade apontada para transporte do material e para maior conveniência da fiscalização, os demais documentos ficariam à sua disposição no estabelecimento da empresa. Entretanto, para sua surpresa, a fiscalização, demonstrando total desinteresse ou talvez por pura comodidade jamais retornou ao endereço da empresa optando por encerrar a fiscalização alegando, de forma surpreendente, que a documentação em questão não foi apresentada, o que motivou a absurda e simplória autuação a título de pagamento sem causa ou beneficiário não identificado”.
3. Afirma que “no presente caso, os pagamentos devidamente contabilizados decorrentes das aquisições de matérias primas no mercado interno, jamais poderiam ter sido precipitadamente considerados sem causa por parte da fiscalização”.
4. Aduz que “em um simples exame nas notas fiscais anexadas se constata a existência de carimbos indicando datas e valores dos pagamentos, que somados totalizam o valor da nota fiscal. Vale esclarecer também que os valores constantes dos carimbos, na maioria das vezes, referem-se a vários pagamentos, ou seja, vários créditos bancários.

5. E que comprova, “através das notas fiscais, extratos bancários e registros contábeis não só a existência da obrigação como também de seus correspondentes pagamentos. Incumbe ainda lembrar, mesmo com risco de ser repetitivo, que no processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação, efetivamente, teve seu nascimento. Dessa forma, tendo sido apresentados os documentos idôneos comprobatórios das operações escrituradas pela Impugnante deve ser afastado o presente lançamento a título de pagamento sem causa ou beneficiário não identificado”.
6. Assim, pugna pelo cancelamento integral do presente auto de infração.

O Acórdão ora Recorrido (14-55.992 - 3ª Turma da DRJ/RPO) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2010

PAGAMENTO SEM CAUSA. OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Estão sujeitos à incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, os pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros, contabilizados ou não, quando não for comprovada a sua causa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

NULIDADE.

Incabível a nulidade do lançamento com base em cerceamento do direito de defesa, alegado pela contribuinte, que não foi constatado nos autos.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Isto porque, segundo entendimento da Turma julgadora, “*sem a apresentação do registro contábil da obrigação quando assumida, nem comprovada a existência de tal passivo na contabilidade da empresa quando do encerramento de cada balanço patrimonial nos anos-calendário anteriores a 2010, é de se concluir que os documentos trazidos pela impugnante são insuficientes para comprovar a causa dos pagamentos efetuados, escriturados em nome da Flexpack Ind. de Embalagens Ltda*”.

Diante disso, “*sem que tenha havido por parte da contribuinte a apresentação de outras provas concretas de que de fato existiu a obrigação da empresa, os pagamentos em questão devem ser considerados sem causa, ou de causa torpe*”.

Ressaltando-se, que “pagamento “sem causa”, ou causa torpe, é definido no Direito Civil como aquele que é feito para cumprir uma suposta prestação, não fundado em erro, mas na inexistência da obrigação”. (...) Portanto, diante da documentação que foi apresentada, a qual não contém requisitos suficientes para serem aceitas, sem outros elementos que realmente comprovem a causa dos pagamentos objeto da lide, cabe a exigência do IRRF previsto na Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º, base legal do art. 674 do RIR de 1999”.

Ciente da decisão do Acórdão em 06/02/2015 - (fls. 1487), o contribuinte interpõe **Recurso Voluntário** em 09/02/2015 - (fls. 1489/1498), alegando as mesmas razões trazidas em sede de impugnação administrativa às fls. 515/522, acrescentando apenas os seguintes argumentos, que também apenas reafirmam suas razões de impugnação:

1. “O lançamento deve ser nulificado, posto que, após a ciência do lançamento pelo sujeito passivo, foram incluídos nos autos provas fundamentais. Tal medida representa inconcebível cerceamento ao seu direito de defesa”.
2. No mérito, afirma que “não procede a conclusão da DRJ de que o contribuinte não teria comprovado a existência da obrigação que motivou os pagamentos tidos como sem causa, haja vista que foram anexadas (doc. 03 da defesa) todas as notas fiscais que deram origem à dívida liquidada com os pagamentos em questão”;
3. Sustenta que o fisco jamais questionou a idoneidade das notas fiscais, portanto, se estas são idôneas a obrigação é legítima. Nesse sentido não caberia ao órgão de julgamento manter a autuação com base em argumento que a própria autoridade lançadora não mencionou em seu relato.
4. Para espancar qualquer dúvida acerca do registro contábil das obrigações, “junta cópias de folhas do Livro Diário (doc. 05), onde restam demonstrados os lançamentos das notas fiscais que deram causa aos pagamentos sob análise. Desse modo, ficaria comprovada contabilmente a escrituração das operações, inclusive aquelas relativas há anos anteriores”.
5. Pugnou pelo provimento integral do recurso, com reforma da decisão da DRJ.

Às fls. 1944 dos autos – **Despacho de Encaminhamento** ao CARF

Às fls. 1946 dos autos – Resolução nº 2402000.555 da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do CARF – **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, nos termos em que, “considerando que o fisco não tomou conhecimento dos documentos acostados à defesa e ao recurso, é prudente que, por respeito ao princípio da verdade material, converta-se o presente julgamento em diligência de modo que a autoridade lançadora possa se manifestar,

emitindo parecer conclusivo se os documentos em questão (notas fiscais e cópias do Livro Diário) são hábeis a alterar o lançamento”.

Às fls. 1959/1965 dos autos - **DILIGÊNCIA FISCAL**, concluindo que:

1. “O registro contábil puro e simples das notas sem documentação hábil para sustentá-los se transforma apenas numa equação matemática. Retirar um valor de uma conta a qual não teve sua composição demonstrada e comprovada transferindo-o para outra conta da mesma natureza (passivo) e realizar pagamentos com base em notas fiscais vencidas há oito anos, as quais não foram cobradas, exige uma prova robusta de que estas operações realmente são fidedignas”.
2. “Quando da pretendida comprovação da obrigação apresenta relação dos pagamentos com indicação da data, número da nota fiscal e valor pago (fls.577 a 660). Há que se observar o seqüencial das Notas que indica que são emitidas apenas contra o Recorrente e ainda que são destinados vários “cheques” para uma mesma nota no mesmo dia até, com os mais diversos valores, não fazendo o menor sentido”.
3. “Se entendermos que o saldo inicial não esclarecido da conta FINANCIAMENTOS, que alimentou a conta Fornecedores onde ocorreu o pagamento, seria formado por créditos de FLEXPACK, estaríamos a falar de R\$ 109.055.944,00 (CENTO E NOVE MILHÕES!)”.
4. Que “os elementos apresentados (notas fiscais e cópias do Livro Diário), por si só, não comprovam o que indicariam”.
5. Por fim, “não foi comprovado efetivamente o recebedor das quantias indicadas em cada cheque do Bradesco e do Itaú relacionados na conta Fornecedores que serviu de base para a autuação”.

Às fls. 1974/ 1979 dos autos – **MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE**, afirmando que:

1. “As obrigações que deram origem aos pagamentos, ou seja, as compras da Flexpack constantes das notas fiscais estavam devidamente registradas na escrituração contábil apresentada pela Recorrente, o que evidencia a existência da obrigação e afasta qualquer consideração em contrário”.
2. “O fiscal limitou-se a repetir os mesmos argumentos anteriormente apresentados concentrando suas avaliações basicamente nos pagamentos que efetivamente ocorreram e não estavam sendo

contestados, sem trazer qualquer elemento de prova que pudesse afastar as informações prestadas pela Recorrente, restou comprovado através dos registros contábeis apresentados, a origem das obrigações e pagamentos realizados”.

3. E tendo em vista que “o Relatório de Diligência Fiscal não trouxe novos e conclusivos elementos que pudessem contradizer as alegações constantes do Recurso Voluntário apresentado, que se sustentam em vasta documentação hábil e idônea anexada, resta integralmente comprovada a total improcedência do lançamento efetuado”.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele conheço.

Da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado constitui-se de repetição dos argumentos utilizados em sede de impugnação, os quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

Em sede recursal, as poucas inovações trazidas pela parte em nada inovam a tese defendida na impugnação, apenas a reafirmam.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

*Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:*

*I - verificação do quórum regimental;*

*II - deliberação sobre matéria de expediente; e*

*III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.*

*§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.*

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

*A impugnação atende aos requisitos previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, - Processo Administrativo Fiscal (PAF). Assim, dela conheço.*

***Nulidade do auto de infração. Cerceamento do direito de defesa.***

*Não há dúvida de que o cerceamento do direito de defesa é fator que determina a nulidade de procedimento fiscal, conforme dispõe o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Todavia, não é o caso, como se verá a seguir.*

*Como anteriormente relatado, a contribuinte foi intimada e reintimada a apresentar os documentos de suporte aos lançamentos encontrados na conta de passivo 2.01.01.01.03 FORNECEDORES NACIONAIS -INTEGRAÇÃO em especial em relação ao fornecedor FLEXPACK Ind. de Embalagens, CNPJ 36.123.339/0001-22 (como consta dos registros) bem como os da conta de passivo de longo prazo 2.02.01.01.03 FINANCIAMENTOS e ainda com os esclarecimentos quanto à sua motivação, sendo anexadas as planilhas extraídas da contabilidade com os referidos lançamentos, conforme consta da intimação.*

*Constam dos autos às fls. 334/456 os registros dos pagamentos efetuados, no Razão. Às fls. 457/461, consta demonstrativo que discriminam os valores pagos, cujas operações não foram comprovadas, e a planilha do cálculo do reajuste da base de cálculo do IRRF, conforme determina o § 3º do art. 674 do RIR de 1999. Todos os demonstrativos e planilhas de cálculo dos valores tributáveis constam dos autos e foram*

*anexados ao TVIF (fls. 475/480) do qual a contribuinte teve ciência em 02/06/2014.*

*Ainda, o “item G - Encerramento” do TVIF, informa: “Além dos **demonstrativos e planilhas anexas** serão juntados no processo administrativo os termos, as declarações, as respostas, cópias dos contratos e alterações, e os demais documentos pertinentes ao mesmo, que poderão ser consultados pelo representante do Contribuinte.” (grifei)*

*Assim, se não conhecida a juntada de algum outro documento pertinente, como contratos, declarações respostas à intimação etc, foi esclarecido à contribuinte que além dos demonstrativos e planilhas já anexas ao termo, seriam juntados no processo administrativo os termos, as declarações, as respostas, cópias dos contratos e alterações e os demais documentos pertinentes, que poderiam ser consultados pelo representante da contribuinte.*

*Além disso, a contribuinte teve trinta dias após a ciência da lavratura do auto de infração, para obter vistas de todo o conteúdo dos documentos anexados ao processo.*

*Portanto, inexistente o alegado cerceamento do direito de defesa, motivo pelo qual não cabe declarar a nulidade do auto de infração ora questionado.*

#### ***Operação não comprovada. Pagamento sem causa.***

*A contribuinte intimada durante a ação fiscal, não apresentou documentos que comprovassem a operação que deu causa aos pagamentos efetuados mediante cheques dos Bancos Itaú e Banco Bradesco, em 2010, que conforme seus próprios registros, teriam sido pagos à FLEXPACK Ind. de Embalagens Ltda. Na fase impugnatória, apresentou listagem - “Relação de Pagamentos Efetuados – ano 2010” (fls. 577/660), informando os pagamentos efetuados que estariam vinculados às notas fiscais ali relacionadas e cópias das notas fiscais, tendo como emitente a empresa Flexpack Industria de Embalagens Ltda (fls. 661/1422), com o intuito de comprovar a causa de tais pagamentos.*

*Da análise dos documentos trazidos aos autos pela contribuinte, na fase impugnatória, não se pode admitir que as notas fiscais, as quais contêm como data de emissão 2002, 2003 e 2004, e com diversos recibos na própria nota, sem acréscimos, sirvam de prova da causa dos pagamentos efetuados somente em 2010. Ressalte-se que algumas notas fiscais informam vencimentos parcelados, mas não prazo para pagamento de seis a oito anos após a data de emissão.*

*Ora, sem a apresentação do registro contábil da obrigação quando assumida, nem comprovada a existência de tal passivo na contabilidade da empresa quando do encerramento de cada balanço patrimonial nos anos-calendário anteriores a 2010, é de se concluir que os documentos trazidos pela impugnante são insuficientes para comprovar a causa dos pagamentos efetuados, escriturados em nome da Flexpack Ind de Embalagens Ltda.*

*Diante disso, sem que tenha havido por parte da contribuinte a apresentação de outras provas concretas de que de fato existiu a obrigação da empresa, os pagamentos em questão devem ser considerados sem causa, ou de causa torpe.*

*Ressalte-se, que pagamento “sem causa”, ou causa torpe, é definido no Direito Civil como aquele que é feito para cumprir uma suposta prestação, não fundado em erro, mas na **inexistência da obrigação** (segundo a conceituada Prof<sup>a</sup> Maria Helena Diniz – Dicionário Jurídico).*

*Portanto, diante da documentação que foi apresentada, a qual não contém requisitos suficientes para serem aceitas, sem outros elementos que realmente comprovem a causa dos pagamentos objeto da lide, cabe a exigência do IRRF previsto na Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º, base legal do art. 674 do RIR de 1999 que dispõe:*

***Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.***

***§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.***

***Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR de 1999)***

*Pagamento a Beneficiário não Identificado*

***Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).***

***§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).***

*Dessa forma, deve ser mantido o lançamento.*

*Ante o exposto, voto por não acatar a arguição de nulidade do lançamento, julgar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário exigido.*

A decisão recorrida não merece reparos.

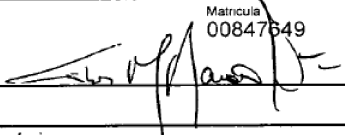
Ora, quanto à preliminar de nulidade sustentada pela Recorrente, tal qual a DRJ, entendo que a mesma não merece ser acolhida. Isto porque, as alegações da Recorrente não condizem com a realidade.

Na intimação do recebimento do Auto de Infração pela Recorrente, consta claramente a observação de que junto ao auto a parte recebeu todas as planilhas e anexos, senão vejamos:

Esta intimação é válida, também, para a cobrança amigável de que trata o art. 21 do Decreto nº 70.235/72.

---

**AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Nome **CARLOS MIGUEL MAROTTA DE FRANCO** Matrícula **00847549**  
Assinatura 

---

**CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO/RESPONSÁVEL**

Declaro-me ciente deste Auto de Infração e seus anexos, dos quais recebi cópia.

Nome *Namilda Soares da Motta* Cargo *contadora*  
CPF *028.880.447-30* Data *02/06/2014* Assinatura *Namilda S. da Motta*

Desta forma, ao se declarar ciente do auto e anexos a presunção que recai sobre a parte é de recebimento de todas as cópias dos papéis de trabalho, não tendo a mesma se desincumbido da obrigação de provar o contrário.

Ademais, da ordem dos documentos anexados ao e-processo é possível confirmar que o auto de infração e a intimação do contribuinte foram anexados posteriormente aos anexos e papéis de trabalho, razão pela qual não corresponde à realidade a alegação da parte de que haveria a juntada de documentos após a sua intimação.

Face ao exposto, assim como a DRJ, não dou provimento à preliminar arguída.

No mérito, também reitero que acato a decisão da DRJ, não tendo trazido a Recorrente nenhuma nova razão que justificasse a revisão da decisão adotada.

Pelo contrário, a diligência realizada foi esclarecedora e apenas confirmou e reiterou os fundamentos do lançamento.

Conforme relatado nos itens 4 e 5 do Relatório de diligência, desde o ano de 2008 a RFB já constatou que a suposta fornecedora FLEXPACK não mais existia no endereço indicado no seu CNPJ, lá funcionando desde 2002 a empresa Aparas Boa Esperança (12897.000004/2009- 76, fls. 223 do auto de infração de Cibrapel).

Ademais, a empresa Flexpack em suas declarações, enquanto as prestava, nunca apresentou movimento significativo, informando ter contas a receber de no máximo R\$ 200 mil, com declarações até o ano-calendário de 2008, este sem movimento. Em contrapartida, os pagamentos declarados pela Recorrente à referida empresa superam o exorbitante montante de R\$ 100 milhões de reais.

A Recorrente apresentou as supostas notas que embasaram os pagamentos realizados no ano de 2010, entretanto, as notas foram emitidas entre os anos de 2002 e 2005, o que não tornam críveis as alegações da contribuinte.

Outrossim, como bem esclarecido pelo Relatório de Diligência:

*12- Das Notas Fiscais, além do sequencial indicando que foram emitidas apenas para a Recorrente, podemos notar que a pretensa quitação não obedece a ordem cronológica, constam mais de um carimbo informando um valor de pagamento, alguns com data de 2009, o valor pode ser resultado de vários cheques no mesmo dia, não consta informação quanto ao transportador, mesmo quando para a filial em outro município (Guapimirim). A seguir vamos apresentar alguns exemplos dessa incoerência geral que afasta a credibilidade dessa documentação apresentada.*

*13- Uma das primeiras a ser apresentada na relação por data (fls.577), a 15803 (fls.1333), tem emissão em 06/04/2005, vencimentos em 21/05, 10/06 e 20/06, constando carimbos de pagamentos em 10/12/2009 R\$ 10.000,00, 10/12/2009 R\$ 3.320,35, 11/12/2009 R\$ 9.446,00, 10/12/2009 R\$ 2.109,00, 14/12/2009 R\$ 15.530,00, 15/12/2009 R\$ 28.061,00 e, finalmente 04/01/2010 R\$ 1.379,05.*

*14- A seguir, na 15808 (fls.1335) com emissão em 08/04/2005, vencimentos 23/05, 12/06, 22/06, constam carimbos 21/12/2009 R\$ 28.504,89, 21/12/2009 R\$ 16.398,00, 04/01/2010 R\$ 14.445,00, 06/01/2010 R\$ 1.700,00, 07/01/2010 R\$ 5.970,00 e 22/01/2010 R\$ 1.737,16.*

*15- Pergunta-se: qual a lógica de se fazer mais de um pagamento por documento? Mais de um pagamento no mesmo dia? Mais de um cheque no mesmo grupamento de pagamento de um dia? Somente com um fornecedor? Com títulos vencidos a mais de 5 anos? Sem descontos ou correções?*

*16- Qual a lógica do pagamento de 04/01/2010 (fls.577) da NF 15808 de R\$ 14.445,00 ter sido registrado com 7 cheques > R\$ 1.910,00, R\$ 1.806,00, R\$ 1.400,00, R\$ 1.320,00, R\$ 1.350,00, R\$ 3.659,00 e R\$ 3.000,00. O de 07/01/2010 o foi com 2 > R\$ 2.000,00 e R\$ 3.970,00 (fls.578)?*

*17- A 15813 seguinte (fls.577/578) tem 15 pagamentos no dia 04/01/2010, 7 no dia 05/01/2010 e 2 no dia 11/01/2010 (a NF não foi localizada como juntada). Qual a lógica disso?*

*18- A primeira NF 13284 (fls.661) de 05/11/2002 foi registrada como paga em 24/11/2010 R\$ 9.019,45 e 25/11/2010 R\$ 40.311,51 (fls.653/654). Qual a lógica de se pagar primeiro algo de 2005 frente a faturas de 2002, 2003 e 2004? Financeira não é, porque já vimos que não contemplam descontos nem correções!!!!*

Neste esboço é que concordo com a conclusão do diligente no sentido de que *a simples juntada dessas notas fiscais não justifica os pagamentos, nem se tivessem sido apresentadas no curso da fiscalização, bastando uma análise perfunctória para que o cheiro da dívida se eleve. Uma comprovação mais efetiva se faria prudente e necessária, e isso a Recorrente não logrou.*

Ademais, já em 2008 a empresa emissora das Notas Fiscais já não estava no local do seu endereço, o que culminou na declaração da sua inaptidão, e que a empresa que lá foi encontrada estava estabelecida no local desde 2002.

Ademais, as Notas Fiscais além de sequenciais para o Recorrente também tem seqüência cronológica praticamente diária, mais de uma por dia, emissão e saída no mesmo dia, com pesos declarados de 27.000 kg, o que exigiria uma logística de grande porte para o responsável pela entrega, a Flexpack, uma empresa não localizada. Entretanto, também não há nenhum registro dos veículos transportadores.

Assim é que, a diligência apenas confirmou o que já estava absolutamente claro, a inexistência de prova efetiva da causa e do beneficiário dos pagamentos vez que a empresa sequer existia no seu local indicado.

Desta feita, face a tudo o quanto exposto, nego provimento aos Recursos Voluntários, mantendo, em razão da faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF, a decisão recorrida nos demais termos, pelos seus próprios fundamentos, com os acréscimos aqui expostos, que apenas a ratificam.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva